



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02031/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcelo Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295)

Interessada: Cleonice Reinaldo Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MERENDEIRA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO – CARÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00570/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra – IPSAJ a Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, matrícula n.º 055, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, CPF n.º 092.118.694-04, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, fl. 52, com as alterações na fundamentação, bem como corrija o demonstrativo de tempo de contribuição e os cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 71/75.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02031/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02031/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra – IPSAJ a Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, matrícula n.º 055, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 71/75, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Informe Oficial do Município de Algodão de Jandaíra/PB do dia 12 de dezembro de 2019; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAPP II apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) apresentação de certidão de tempo de contribuição com períodos em duplicidades; b) incorreta elaboração dos cálculos dos proventos; e c) inconformidade na fundamentação legal do feito.

Realizada a citação do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. José Alencar Rafael dos Santos, fls. 76/80, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o atual administrador, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, através do seu advogado, Dr. Joilson Guedes Barbosa, juntou petição e documentos, fls. 82/83, onde informou que, devido à posse recente, encontrou dificuldades para organização dos documentos e, desta forma, requereu a prorrogação de prazo, a fim de envio das devidas informações e correções.

Em seguida, foi efetivada a intimação do Dr. Joilson Guedes Barbosa, patrono do gestor do IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, fls. 90/96, que deixou o termo escoar sem a apresentação de quaisquer justificativas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 99/100, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril de 2021 e a certidão de fl. 101.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02031/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, apesar de devidamente chamado ao feito, fls. 90/96, não adotou as medidas indispensáveis para regularização da aposentadoria da Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, nos termos consignados no relatório dos especialistas desta Corte, fls. 71/75.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório assinar termo ao administrador do IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, CPF n.º 092.118.694-04, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, fl. 52, com as alterações na fundamentação, bem como corrija o demonstrativo de tempo de contribuição e os cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 71/75.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2021 às 12:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO